



PROJETO DE LEI 223/2016 DE 16/05/2016

Promovente:

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PROTEÇÃO NAS EXTREMIDADES DO CORRIMÃO DAS ESCADAS ROLANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

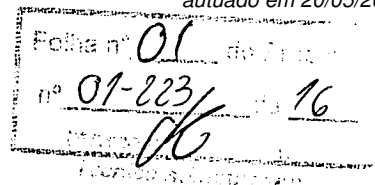
Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova



PROJETO DE LEI N.º

/2016

PL

223/2016

Dispõe sobre a colocação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes e dá outras providências.

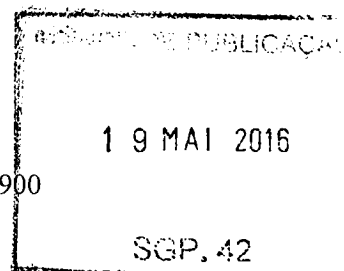
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes (início e final).

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;
- Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;
- Suspensão da licença de funcionamento, por prazo indeterminado;

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1018 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303 / 3396 4982
São Paulo - SP



14:07 16/05/2016 014278 - Protocolo Legislativo - SGP.22



02
01-223 16
H

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

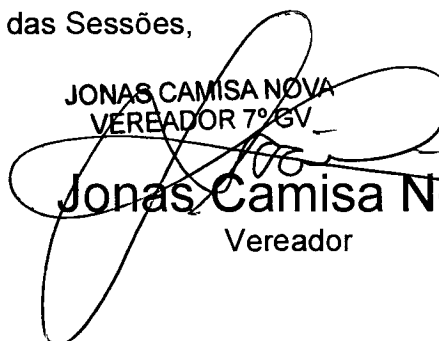
Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JONAS CAMISA NOVA
VEREADOR 7º BV

Jonas Camisa Nova
Vereador

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1018 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303 / 3396 4982
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

JUSTIFICATIVA

São muito comuns, no Brasil e no mundo, relatos de acidentes em escadas rolantes, principalmente envolvendo crianças.

Casos de crianças que se “penduraram” nos corrimãos das escadas e acabam caindo, bem como de crianças que acabaram prendendo os dedos ou as mãos por conta do corrimão que corre junto a escada, podem ser encontrados aos montes numa rápida pesquisa.

Há pouco tempo atrás, em Minas Gerais, tivemos mais um relato de uma criança que acabou prendendo as mãos, causando inclusive queimaduras. Em São Paulo, no ano passado, outro o caso de um menino que se distraiu ao conversar com sua mãe e teve seu pé preso. Em 2013, em Canoas – RS, num momento de distração dos pais, uma criança de três anos faleceu depois de ter sido carregada pelo corrimão, levando à sua queda no andar de inferior.

Um vídeo bastante perturbador, que acabou se tornando viral na internet, mostra uma criança se agarrando ao corrimão e caindo da escada de uma altura bastante considerável. O vídeo é claro ao demonstrar o garoto agarrando-se ao corrimão e sendo puxado do andar superior para o inferior, causando sua queda no vão da escada rolante devido à falta de proteção adequada. Não se sabe se a criança sobreviveu ao acidente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a proposição nesta Casa.

JONAS CAMISA NOVA
VEREADOR 7º GV

Jonas Camisa Nova

Vereador

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1018 – CEP 01319-900

Fone: 3396 4303 / 3396 4982

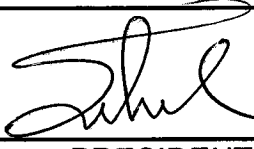
São Paulo - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-PL 223 de 2016, 19, 05, 16 (a) 06

LIDO HOJE
19 MAI 2016
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Istrop. e Meio Amb.,
Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 MAI 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 23/05/2016 AS 15:40 hs
POR Karel

RECEBIDA: 08/06/16 AS 10 h ASS: al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 26 S.F. 08 / 06 / 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. 223/16
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0223/16

Realizada a pesquisa, foram localizadas as seguintes legislações:

- Decisão Normativa CONFEA nº 36, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes;
- Lei Municipal nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de julho de 1992, que dispõe sobre regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.340, de 25 de maio de 2011, que confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no art. 2º da Lei nº 10.348, de 04 de setembro de 1987;
- PL 439/13, que dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 636/13, que dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414



Legislação > Consulta Geral

- APRESENTAÇÃO
- CONSULTA GERAL
- CONSULTA POR EMENTA

Últimas Legislações

- 24/05/2016
Decisão Plenária - Aprova a realização de encontro da CEAP do Confea com as CEAPs Regionais no dia 27 de junho, em Brasília-DF, e dá...

- 24/05/2016
Decisão Plenária - Aprova a alteração da data de realização do Workshop da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia...

- 24/05/2016
Decisão Plenária - Aprova a participação no 14º Encontro de Fiscalização e Serviço sobre Agrônomo - ENFISA, de 10 (dez)...

- 24/05/2016
Decisão Plenária - Aprova a Proposta nº 003/2015 da Comissão Temática Criatividade e Inovação Tecnológica - CTCIT, sobre a realização...

- 24/05/2016
Decisão Plenária - Aprova o ajuste de contas, nos termos do art. 4º da Portaria AD nº 038, de 28 de janeiro de 2016, e art. 4º da...



Calendário de reuniões e conselheiros.

DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 218/73, do CONFEA, artigos 1º e 12;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 278/83, do CONFEA, artigo 4º;

CONSIDERANDO os termos da Lei 6.496/77, artigos 1º, e 3º;

CONSIDERANDO os termos da DECISÃO NORMATIVA nº 08/83, de 30 JUN 1983, do CONFEA.

DECIDE:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Brasília, 31 JUL 1991.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Publicada no D.O.U. DE 05 SET 1991 - Seção I - Págs. 1.860/1.861

Download (PDF)

Voltar

Refinar Busca

Nova pesquisa

Versão para impressão

Enviar por e-mail

Início do texto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07
Proc. Nº. 223/16
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 9

Base de dados : legis

Pesquisa : 10348

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.348 04/09/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 107/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 47.334/2006 - Regulamenta o art. 9º desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.751/1998. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.948/1994 - Regulamenta a concessão de registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte.
- Decreto nº 52.340/2011 - Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.

Alterações: Lei 12.751/1998 - Altera o par. unico do art. 9º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.348 ,DE 04 DE Setembro DE 1987

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Paulo serão regidos pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta lei:

- I - Elevadores de passageiros;
- II - Elevadores de carga;
- III - Monta-cargas;
- IV - Elevadores de alçapão;
- V - Escadas rolantes;
- VI - Planos inclinados;
- VII - Elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- IX - Esteiras transportadoras (passageiros e cargas);
- X - Teleféricos;
- XI - Elevadores para garagem, com carga e descarga automática;
- XII - Empilhadeiras fixas;
- XIII - Pontes rolantes;
- XIV - Pórticos;
- XV - Elevadores Hidráulicos.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

- I - Guinchos usados em obras, para transporte de material;
- II - Guindastes;
- III - Empilhadeiras móveis;
- IV - Elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- V - Outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

§ 1º - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 6º - A instalação e conservação de aparelhos de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º - Os Engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um Engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art. 8º - No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Folha

Proc. Nº.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 10

Parágrafo Único - A empresa instaladora ou conservadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação da baixa de responsabilidade, indicar novo Engenheiro responsável.

Art. 9º - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo Único - O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10 - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

Art. 12 - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação.....	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III - Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório.	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.....	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta
VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 14 - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura...	10 UFM
II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.....	1 UFM
III - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta
IV - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos.	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.....	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.....	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 15 - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Folha 02
 Proc. N°. 223/16
 Alessandra Kabaki
 RF. 11.136

Art. 16 - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)
 Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
 Lei nº 16.402/2016 - Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I desta Lei. (ver documento)
- Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)
- Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
 - Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
 - Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
 - Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
 - Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
 - Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
 - Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
 - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
 - Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
 - Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
 - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei.

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

12 Circulação e Segurança

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

12.1 Normas Gerais

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;

b) edificação nova: aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

12.1.1 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

12.1.1.1 Não serão necessariamente adaptadas:

a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;

b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;

c) as edificações aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

- 12.1.2 Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

12.2 Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

a) privativo, os que se destinarão às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- 12.2.1 Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

12.3 Escadas

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

- 12.3.1 Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

- a) escada privativa restrita: $a \leq 0,20$ m e $l \geq 0,20$ m;
 - b) escada privativa: $a \leq 0,19$ m e $l \geq 0,25$ m;
 - c) escada coletiva: $a \leq 0,18$ m e $l \geq 0,27$ m.
- 12.3.1.1 Quando em curva, a largura "l" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:
- a) 0,35 m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
 - b) 0,50 m (cinquenta centímetros) se privativa;
 - c) 1,00 m (um metro) se coletiva.
- 12.3.1.2 Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.
- 12.3.2 Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
- a) a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou,
 - b) houver mudança de direção em escada coletiva.
- 12.3.2.1 Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:
- a) de 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
 - b) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
 - c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.
- 12.3.3 As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:
- a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.
- 12.3.3.1 Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início e término da escada.

12.3.4 As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.

12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

12.4 Rampas

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:

a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5 Potencial de Risco

O potencial de risco que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

12.5.1 Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o

material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização da edificação.

12.5.2 O material referido no subitem anterior só será considerado para efeito de aprovação de Sistema de Segurança e concessão da Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.5.3 Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

I - Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquido com ponto de fulgor acima de 83°C, sendo:

a) de combustão lenta, aquele que não apresentar início de combustão, ou não a mantiver pela exposição continuada durante 5 (cinco) minutos à temperatura de 65°C não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de combustão moderada, aquele capaz de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir proporção não superior a 5% (cinco por cento) de materiais de mais acentuada combustividade, incluídos na Classe II;

II - Classe II - de combustão entre livre e intensa, incluindo os líquidos com ponto de fulgor situados entre 38°C e 83°C - admitindo-se que são de combustão intensa aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo, queimarem com grande elevação de temperatura;

III - Classe III - capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis, por efeito de sua combustão, ou que forem inflamáveis por efeito de simples elevação da temperatura do ar, nesta incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 38°C;

IV - Classe IV - os que se decompuserem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários sem que, todavia, a classe se limite a estes.

12.5.4 Para formulação das exigências relativas à segurança de uso admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 kg da Classe III, equivale a 10 kg da Classe II que equivale a 100 kg da Classe I.

- 12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

- 12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Freqüentadores em pé	0,40
Freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M ² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

- 12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.
- 12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
- 12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

12.7.1 A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$L_c = \frac{60 \times L_o \times Y}{K}$$

onde:

"Lc" é a lotação corrigida;

"Lo" é a lotação de origem;

"Y" e "K" são valores determinados pelas características da edificação.

12.7.1.1 O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{H_o + 3}{15} \geq 1$$

onde:

"Ho" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

12.7.1.2 Os valores de "K" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

Tabela 12.7.1.2 - Valores de "K"

Uso	Tipo de Circulação			
	Corredores e rampas		Escadas	
	Coletivo	Coletivo Protegido	Coletivo	Coletivo protegido
Residencial	60	240	45	180
Prestação de serviço de saúde	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

12.7.1.3 Cada via de escoamento horizontal de um andar da edificação - corredor - será dimensionada em razão da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido da saída.

12.7.1.4 A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que detiver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.

12.7.1.5 A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

- 12.7.1.6 Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, poderá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.
- 12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.
- 12.7.2 O espaço fronteiro à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meia a largura da escada.
- 12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.
- 12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 Disposição de Escadas e Saídas

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

- 12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Tabela 12.8.1

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal e percorrer		
		Aberto ou coletivo		Coletivo protegido
		Coletivo ou aberto	C/chuveiro automático	
De saída da edificação	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25	38	45

- 12.8.1.1 Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00 m (dez metros) a distância máxima prevista na tabela será calculada a partir da porta.
- 12.8.2 Quando houver obrigatoriedade de mais de uma escada, a distância entre seus acessos não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).
- 12.8.3 O número de saídas de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de duas, com distanciamento mínimo de 10,00 m (dez metros) entre si, sem prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos máximos estabelecidos.
- 12.8.4 Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:
 - a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.
- 12.8.5 Deverão dispor de mais de uma escada protegida, as edificações:
 - a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00 m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.9 Espaços de Circulação Protegidos

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitirem o escoamento, em segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- a) mantenham isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (RF-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60);
- b) tenham uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- c) contenham apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;

d) não contenham aberturas para dutos, ou galerias de instalação ou serviços;

e) tenham os revestimentos das paredes e pisos ensaiados conforme as NTO, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

Uso	Espaços de circulação protegidos (a)		
	Saída	Acesso das saídas	Outros espaços
Educacional	A I ou II	A ou B I ou II	A, B ou C
Tratamento de saúde	A I	A I	A
Residencial	A I	A ou B I ou II	A, B ou C
Locais de reunião	A	A ou B	A, B ou C
Comércio e Serviços	A ou B	A ou B	A, B ou C
Indústria e depósito	A ou B	A, B ou C	A, B ou C

a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e I e II os índices para revestimentos de piso, segundo as NTO;

b) Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

- 12.9.1 As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestíbulos/antecâmaras também protegidos.
- 12.9.1.1 Os vestíbulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.
- 12.9.1.2 Os vestíbulos/antecâmaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a protegê-los da entrada de gases e fumaça, através de uma das seguintes condições:
- I - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00 m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;
 - II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as NTO;

III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de 0,70 m² (setenta decímetros quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

$$Av = 0,03m \times Hd,$$

respeitada a área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada 1,00 m (um metro) no mínimo acima da cobertura, contígua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120).

- 12.9.2 Excluem-se da exigência de vestibulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

- 12.10.1 Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a 9,00 m (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;

b) aba horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos 0,90 m (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

12.10.1.2 As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2 As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso) e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) residencial, com altura superior a 48,00 m (quarenta e oito metros);
- b) tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00 m (quinze metros);
- c) locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;
- d) outros, com altura superior a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10.2.1 A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3 Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas):

I - os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200 kg/m² de área de depósito, ou mais de 50 kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e 800 m² (oitocentos metros quadrados) respectivamente;

II - as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

- a) casa de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;

- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
- c) armazenagem de combustível;
- d) sala de medidores de energia elétrica e gás;
- e) centrais de instrumentos contra incêndio;
- f) antecâmaras ou áreas de refúgio.

- 12.10.3.1 A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".
- 12.10.4 As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as NTO.
- 12.10.4.1 O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.
- 12.10.5 Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:
 - a) residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) tratamento de saúde com altura superior a 33,00 m (trinta e três metros);
 - c) outros usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros).
- 12.10.5.1 As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.
- 12.10.5.2 As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-240 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).

12.11 Sistemas de Segurança

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em situação de emergência.

- 12.11.1 Constitui-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionados e executados de acordo com as NTO, podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.
- 12.11.1.1 Sistema Básico de Segurança será constituído por :
 - a) iluminação de emergência;
 - b) sinalização de rotas de saída;
 - c) alarme de acionamento manual;
 - d) equipamentos móveis e semifixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.
- 12.11.1.2 Sistema Especial de Segurança será constituído por:
 - a) instalação de sistema básico;
 - b) detecção e alarme de acionamento automático;
 - c) equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.
- 12.11.2 Em função do tipo de edificação, natureza dos materiais, altura, população e condições de segurança apresentadas, a PMSP poderá dispensar de instalações e equipamentos que se tornem desnecessários em face à existência de outras instalações de segurança equivalentes.
- 12.11.3 As edificações que não necessitem de espaços de circulação protegidos excluem-se da obrigatoriedade de instalação de Sistema de Segurança.
- 12.11.4 As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.
- 12.11.5 As edificações que necessitem de mais de uma escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

- 12.11.5.1 As edificações destinadas ao Comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Indústrias, Oficinas e Depósitos, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassarem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor de Sistema Especial de Segurança.

Material predominante	Altura (m)	Área máxima compartimentada
Classe I	Térrea	10.000
	≤ 9	5.000
	$9 < h \leq 24$	3.000
Classe II	Térrea	5.000
	≤ 9	3.000
	$9 < h \leq 24$	1.500
Classe III	Térrea	3.000
	≤ 9	1.500

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30
Proc. Nº. 223,16 fls. 31
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 52340

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.340 25/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.948/1994.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 34.179/1994. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 10.348/1987 - Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/05/2011, p. 1, 3 c. 2-4, 1-2

DECRETO Nº 52.340, DE 25 DE MAIO DE 2011

Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O registro das empresas conservadoras de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal - ATs na Prefeitura do Município de São Paulo fica regulamentado nos termos deste decreto e na conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Art. 2º. Para exercer as atividades de conservação e manutenção de ATs no Município de São Paulo, a empresa deverá requerer o registro ou sua renovação ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, mediante recolhimento do preço público devido.

§ 1º. O registro e as renovações de registro dependerão do atendimento das exigências especificadas no Capítulo II deste decreto e terão validade de 2 (dois) anos.

§ 2º. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância das obrigações da empresa, que possam comprometer a qualidade ou eficiência dos serviços prestados durante o período de validade do registro, o CONTRU poderá exigir a antecipação do processo de renovação do registro.

CAPÍTULO II

Do Registro, Renovação do Registro e Alterações Cadastrais

Seção I

Do Registro Inicial

Art. 3º. O processo autuado visando à obtenção do registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão preenchido, especificando no campo apropriado o título "Registro de empresa conservadora";

II - cópia do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, atualizado, com o código de serviço compatível com a atividade;

III - cópia da Inscrição Estadual, atualizada;

IV - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado, com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE compatível com o ramo da atividade de instalação, conservação e manutenção de ATs;

V - cópia do Contrato Social da empresa conservadora e da última alteração consolidada, devidamente registrada, devendo o item relativo ao objeto social, obrigatoriamente, fazer referência à prestação de serviços técnicos de conservação e manutenção de ATs;

VI - cópia do Auto de Licença de Funcionamento de todas as unidades da empresa conservadora no Município de São Paulo;

VII - cópia da certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia - CREA, atualizada;

VIII - lista atualizada dos técnicos responsáveis pelos serviços de conservação e manutenção, contendo nome, função e horário de trabalho, assinada por um dos sócios ou por quem tenha responsabilidade para tal;

IX - cópia da última guia de recolhimento do FGTS - GRF quitada e a correspondente relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP -Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS;

X - cópia do documento que comprove o vínculo de trabalho entre a empresa conservadora e o engenheiro responsável, bem como cópia da carteira de seu registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA, atualizados;

XI - cópia da planta geral das instalações da empresa e do layout da oficina;

XII - lista dos veículos a serviço exclusivo da empresa, próprios, cedidos ou locados, acompanhada das respectivas cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento atualizados ou dos contratos das locações ou cessões;

XIII - lista das linhas de telefones fixos instalados em nome da empresa e/ou os detalhes do funcionamento do sistema de comunicação usado no caso da instalação de centrais com troncos e ramais ou de outro tipo de tecnologia equivalente;

XIV - cópias das certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Família, exceto Executivos Fiscais;

XV - cópia da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil vigente;

XVI - cópia da notificação-recibo do IPTU de todas as unidades da empresa no Município de São Paulo.

§ 1º. O valor da cobertura do seguro de responsabilidade civil contratada e constante da cópia da apólice exigida no inciso XV do "caput" deste artigo deve observar proporcionalidade com a estrutura da empresa prestadora dos serviços de conservação e manutenção.

§ 2º. Dentre as coberturas contratadas no Seguro de Responsabilidade Civil deverá constar a cobertura relacionada à prestação de serviços em locais de terceiros.

§ 3º. O CONTRU poderá exigir outros documentos que julgar necessários à análise do pedido do registro.

Art. 4º. As empresas conservadoras constituídas para prestarem serviços de conservação, exclusivamente em ATs de uma única empresa ou edificação onde mantenham toda a sua estrutura para prestar tais serviços, ficam dispensadas da apresentação dos documentos exigidos nos incisos XII, XIII e XIV do artigo 3º deste decreto.

Art. 5º. Além das exigências previstas no artigo 3º deste decreto, o registro dependerá de aprovação das instalações da empresa após vistoria do CONTRU.

Art. 6º. Os despachos decisórios de pedidos de registro de empresas conservadoras, além de publicados no Diário Oficial, serão obrigatoriamente notificados, por via postal, ao interessado.

§ 1º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração de despacho, dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, assim como de recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior, é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial, observadas as seguintes instâncias administrativas para a decisão:

- a) Diretor de Divisão;
- b) Diretor de Departamento;
- c) Secretário Municipal de Habitação;
- d) Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO;
- e) Prefeito.

§ 2º. O despacho do Prefeito, assim como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 7º. A empresa conservadora não poderá começar a exercer serviços de conservação e manutenção de ATs antes do deferimento do registro, por despacho publicado no Diário Oficial, sob pena de responder administrativa e judicialmente.

Seção II

Da Renovação do Registro

Art. 8º. O pedido para renovação do registro deverá ser protocolado em data anterior ao vencimento do prazo de validade do registro.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância das disposições do "caput" deste artigo, a empresa só poderá prosseguir com as atividades de prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores após a obtenção de novo registro, nos termos deste decreto.

Art. 9º. O pedido da renovação do registro deverá ser instruído com os documentos indicados nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 3º deste decreto e da cópia do último registro.

§ 1º. As empresas que obtiveram o registro antes do início da vigência deste decreto deverão apresentar também os documentos indicados nos incisos III e IV do artigo 3º deste decreto, por ocasião do primeiro pedido de renovação.

§ 2º. As alterações nos dados constantes dos documentos não exigidos para a renovação do registro deverão ser informadas nesta ocasião, acompanhadas de cópia dos documentos comprobatórios da nova situação.

§ 3º. O CONTRU poderá exigir outros documentos que julgar necessários à análise do pedido de renovação do registro.

Art. 10. As empresas conservadoras, constituídas para prestarem serviços exclusivamente em ATs de uma única empresa ou edificação onde mantenham toda a sua estrutura para a prestação desses serviços, ficam dispensadas da apresentação dos documentos indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XIV e XVI do artigo 3º deste decreto.

Art. 11. A renovação do registro dependerá do atendimento das exigências dos artigos 9º ou 10, conforme o caso, bem como da apresentação do Auto de Licença de Funcionamento, na hipótese de mudança de endereço.

Parágrafo único. As novas instalações serão vistoriadas pelo CONTRU para avaliar o atendimento da legislação.

Art. 12. No caso de não protocolamento de pedido de renovação do registro, conforme estabelecido no artigo 8º deste decreto, bem como, no caso de encerramento da instância administrativa do pedido de renovação, a empresa ficará em situação irregular para prestar serviços de conservação e manutenção.

Seção III

Das Alterações Cadastrais Durante a Vigência da Concessão

Art. 13. As alterações cadastrais deverão ser informadas pela empresa, mediante pedido de atualização cadastral ao CONTRU, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da mudança ocorrida.

Parágrafo único. No caso de desvinculação do engenheiro responsável, a empresa deverá providenciar, imediatamente, a baixa de seu registro perante o CONTRU, bem como, comunicar o nome do novo engenheiro responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da desvinculação do anterior.

CAPÍTULO III

Da Estrutura da Empresa Conservadora

Art. 14. A quantidade de ATs sob responsabilidade de uma empresa de conservação deverá ser proporcional à quantidade de técnicos, de veículos automotores a serviço exclusivo da empresa e de linhas telefônicas nela instaladas, na conformidade com a Tabela constante do Anexo Único integrante deste decreto.

§ 1º. Para comprovar a estrutura de comunicação, a empresa deverá apresentar documento indicando o número de linhas telefônicas e esclarecendo o modo de funcionamento do sistema.

§ 2º. Os veículos automotores a serviço da empresa deverão atender à legislação de trânsito, no que tange à circulação e condução, devendo pelo menos um deles, ser da categoria utilitário.

Art. 15. A empresa conservadora para poder prestar adequado serviço nos ATs sob sua conservação deverá manter:

I - ferramental adequado para execução dos serviços de conservação e manutenção;

II - estoque mínimo das peças essenciais para os ATs sob conservação, em quantidade suficiente para consumo durante 3 (três) meses.

Art. 16. A empresa conservadora deverá constituir e manter adequada estrutura para:

I - atender às exigências relacionadas à emissão dos Relatórios de Inspeção Anual - RIA ON LINE;

II - agilizar o envio e o recebimento de informações relacionadas aos serviços que presta, disponibilizando o endereço de e-mail ao proprietário ou síndico de condomínio e ao CONTRU.

Art. 17. A empresa conservadora deverá comprovar seu vínculo com o engenheiro responsável, por meio de registro de empregado ou por meio de contrato de prestação de serviços, conforme a legislação pertinente, exceto se o engenheiro responsável for o proprietário da empresa, hipótese em que seu nome deverá constar do Contrato Social devidamente atualizado e registrado.

Parágrafo único. Qualquer que seja o vínculo, o engenheiro somente poderá ser responsável por uma única empresa conservadora de ATs.

Art. 18. O proprietário da empresa conservadora, tendo formação compatível, poderá exercer a atividade de técnico de conservação e manutenção, podendo nesse caso ser incluído na relação de técnicos da empresa para compor o número mínimo exigido ou para aumentar a estrutura da mesma.

Parágrafo único. O proprietário que exercer na empresa a atividade de técnico de conservação e manutenção não poderá figurar como engenheiro responsável da empresa conservadora.

Capítulo IV

Das Obrigações das Empresas Conservadoras

Art. 19. O contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa conservadora e o responsável pelo uso dos ATs deve ser submetido ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA.

§ 1º. A empresa conservadora deverá apresentar ao contratante dos serviços, antes da assinatura do contrato inicial de conservação ou de suas renovações, cópia do comprovante do registro para atestar a regularidade da empresa perante a PMSP.

§ 2º. A empresa conservadora deverá esclarecer ao proprietário e/ou responsável pelo uso dos ATs sobre a estrutura da empresa para atender aos casos de urgência caracterizados no inciso I do artigo 27 deste decreto, informando, inclusive, o prazo previsto para atender esses tipos de chamadas.

Art. 20. A partir da vigência deste decreto, os contratos de conservação deverão apresentar em realce, na primeira página, dentre outras, as informações seguintes:

I - nome do proprietário ou do condomínio;

II - endereço atualizado do imóvel onde estão instalados os ATs;

III - identificação dos ATs pelo número das chapas de registro na Prefeitura;

IV - prazo de vigência do contrato e, se for o caso, as condições para renovação automática;

V - cláusulas relacionadas às penalidades por interrupção e/ou rescisão do contrato entre as partes.

Art. 21. A empresa conservadora deverá solicitar ao CONTRU os registros de assunções e baixas dos ATs sob sua responsabilidade de conservação, conforme exigência da legislação pertinente, para manter atualizado o cadastro de elevadores.

§ 1º. As assunções e baixas dos ATs deverão ser solicitadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data de cada evento.

§ 2º. Os procedimentos para assunção e baixa de responsabilidade técnica de ATs serão estabelecidos por portaria do Diretor do CONTRU.

Art. 22. A empresa conservadora deverá emitir o Relatório de Inspeção Anual - RIA ON LINE de que tratam a Lei nº 10.348, de 1987, e a Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998, conforme as situações e os procedimentos indicados no Decreto nº 47.334, de 31 de maio de 2006.

§ 1º. A emissão do relatório deve ser precedida de inspeção detalhada nos ATs pela empresa conservadora.

§ 2º. Uma cópia em papel do relatório deve ser fornecida ao condomínio para afixação no quadro de avisos da portaria da edificação.

§ 3º. O RIA ON LINE só poderá ser emitido para ATs em situação regular.

Art. 23. A empresa conservadora deverá realizar inspeções de rotina nas instalações de cada um dos ATs sob sua responsabilidade, que não poderão ultrapassar o intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. Em caso da paralisação dos ATs para a realização de serviços de conservação ou manutenção, a empresa deverá providenciar a devida sinalização em frente às suas portas de pavimento localizadas nos acessos principais da edificação.

Parágrafo único. Havendo necessidade de paralisação dos ATs por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas para a realização de serviços de conservação ou manutenção, a empresa conservadora deverá informar o proprietário ou responsável pelo uso dos ATs os motivos da referida paralisação e o prazo previsto para o adequado funcionamento dos ATs.

Art. 25. A substituição, reforma, modernização ou remodelação estética dos ATs devem seguir os procedimentos estabelecidos em portaria do DIRETOR DO CONTRU.

Art. 26. A empresa conservadora, após cada inspeção, conservação e/ou manutenção do AT, deverá registrar as ações realizadas e manter arquivo atualizado de todos os registros.

Parágrafo único. Os arquivos com os registros dos serviços realizados em cada AT devem ficar disponíveis para exame pelo proprietário ou responsável pelo uso dos ATs, assim como pela fiscalização do CONTRU.

Art. 27. São obrigações da empresa conservadora:

I - atender prontamente em qualquer dia da semana, durante o dia ou à noite, inclusive nos fins de semana e feriados, os casos de urgência caracterizados a seguir:

- a) pessoas retidas no interior das cabinas dos elevadores;
- b) acidentes nos ATs;
- c) mau funcionamento nos dispositivos de segurança dos ATs;
- d) paralisação imprevista de um ou mais ATs;

II - prestar atendimento, no menor prazo possível, para sanar os problemas de funcionamento dos ATs que não configurem as situações de emergência relacionadas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - comunicar ao CONTRU, em até 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de acidente envolvendo ATs sob sua responsabilidade;

IV - afixar dentro da cabina de cada elevador plaqueta atualizada com o nome da empresa, o respectivo endereço e o número do telefone para chamadas de emergência;

V - instruir o zelador, porteiros, síndico, ascensoristas e outras pessoas com responsabilidades na edificação sobre os seguintes procedimentos:

- a) correto uso dos ATs;
- b) cuidados na limpeza e manutenção predial realizada nos locais próximos às instalações dos ATs;
- c) providências a serem tomadas quando houver necessidade de solicitação de auxílio nas situações de emergência relacionadas aos ATs.

Parágrafo único. As instruções citadas no inciso V deste artigo devem ser fornecidas também por escrito ao proprietário ou responsável pelo uso dos ATs para conhecimento de novos funcionários e afixação no quadro de avisos do prédio para conhecimento geral.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 28. Pelas infrações ao disposto neste decreto serão aplicáveis às empresas conservadoras responsáveis as multas estabelecidas na Lei nº 10.348, de 1987.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29. Não é permitida a instalação de AT que não atenda às prescrições das normas técnicas da ABNT ou às prescrições das normas estrangeiras aceitas após consulta técnica submetida à análise do CONTRU.

Art. 30. As empresas identificadas como prestadoras dos serviços de "Remodelação Estética de Elevadores" que não tiverem o registro para conservação de elevadores deverão, quando da prestação de tais serviços, seguir os procedimentos estabelecidos em Portaria do Diretor do CONTRU.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.948, de 20 de janeiro de 1994, e o Decreto nº 34.179, de 23 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 2011.

Anexo Único integrante do Decreto nº 52.340, de 25 de maio de 2011

Tabela da relação de quantidade mínima de técnicos, veículos e linhas telefônicas para a quantidade máxima de ATs a conservar.

ATs	até 50	51 a 80	81 a 110	111 a 140	141 a 150	151 a 170	171 a 200	201 a 230	231 a 250
Técnicos	6	7	8	9	10		11	12	13
Veículos	1	2				3			
Linhas	1	2				3			

ATs	251 a 260	261 a 290	291 a 320	321 a 350	351 a 380	381 a 410	411 a 440	441 a 450
Técnicos	13	14	15	16	17	18	19	20
Veículos	4				5			
Linhas	4				5			

ATs	451 a 470	471 a 500	501 a 530	531 a 550	551 a 560	561 a 590	591 a 620	621 a 650
Técnicos	20	21	22	23		24	25	26
Veículos	6				7			
Linhas	6				7			

ATs	651 a 680	681 a 710	711 a 740	741 a 750	751 a 770	771 a 800	801 a 830	831 a 850
Técnicos	27	28	29	30		31	32	33
Veículos	8				9			
Linhas	8				9			

ATs	851 a 860	861 a 890	891 a 920	921 a 950	951 a 980	981 e acima
Técnicos	33	34	35	36	37	38
Veículos	10				11	
Linhas	10				11	

PUBLICADO DOC 20/06/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00439/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras normas técnicas ou jurídicas aplicáveis a estas instalações.

Art. 2º E obrigatória a manutenção de condições mínimas de segurança aos usuários nas escadas rolantes de deslocamento de pessoas.

Art. 3º São condições mínimas de segurança necessárias na instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes de deslocamento de pessoas, além de outras que se fizerem necessárias:

I - travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê e que dificultem o acesso transversal de pessoas ao primeiro degrau;

II - placas indicativas nas duas extremidades, que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes.

Parágrafo único. As placas de sinalização vertical de que trata este artigo deverão ter dimensões mínimas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura e de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, com identificação de fácil visualização.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As edificações em que estejam instaladas escadas rolantes na data de início da vigência desta Lei deverão ser adequadas às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 6º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes".

Folha 26
Proc. Nº. 223/16
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 40

PUBLICADO DOC 11/09/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00636/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nas escadas rolantes ou nas áreas adjacentes de avisos aderentes de fácil visualização, inclusive com indicação tátil, orientando os usuários quanto ao uso adequado e os cuidados que devem ser observados para se evitar eventuais acidentes.

Parágrafo único. Os avisos devem conter informações específicas para a utilização das escadas rolantes por crianças e pessoas com problemas de mobilidade.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV - suspensão da licença de funcionamento, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/06/16 às 16h

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dana Iones

13 06 2016

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/06/16 AO 18 HS

POR Karol

ASS: 24/06/16 AS 14 H ASS: Karol

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

naísa m

Comissão de Constituição, Justiça e

14 06 2016

[Handwritten signature]

8 dias.
do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/08/16 AO 16 HS

POR Karol

ASS: 22/08/16 AS 14 H ASS: Karol

nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) por

Em 02/01/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 023 de 20 16 02 01 2017 (a) 20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

termos do art. 276 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 01 2017

Vome Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
de Auxiliar Operacional
RF 11.328

112663

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 27 folhas.

Arquivado em 5/1/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.224